

**OFÍCIO N°021/2026 - EMLURB/DPR**

Recife, 15 de janeiro de 2026.

Ao

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Marcos Loreto

(Processo TCE/PE nº 24100833-5)

Assunto: Resposta às determinações e recomendações constantes do Acórdão TC nº 1418/2025, proferido na 23ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, realizada em 14 de julho de 2025, relativo ao Processo TCE/PE nº 24100833-5 - Auditoria Especial Operacional sobre a gestão de resíduos sólidos no Município do Recife, exercícios 2023 e 2024.

Senhor(a) Conselheiro(a),

A Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, vem, respeitosamente, à presença desse Egrégio Tribunal, por intermédio de seu Diretor-Presidente, **Daniel Saboya Paes Barretto**, manifestar formal ciência do Acórdão TC nº 1418/2025 e apresentar, de modo circunstanciado, as medidas adotadas e os planos de ação estruturados em atendimento às determinações e recomendações nele exaradas, consoante exposição que se segue.

Quanto às recomendações exaradas no Acórdão, esta Autarquia acusa o recebimento e manifesta expressa ciência de seu teor. Cumpre informar que o órgão tem envidado esforços para implementá-las integralmente, em observância aos princípios da eficiência e da boa gestão pública. Nesse sentido, encontram-se em curso estudos técnicos de remodelagem dos serviços de limpeza urbana, além de outras ações administrativas que seguem às orientações desta Corte de Contas, demonstrando o compromisso institucional com o aprimoramento contínuo da gestão de resíduos sólidos no município.



I - DAS DETERMINAÇÕES DIRIGIDAS À EMLURB

1. Plano de Ação para Adesão de Condomínios Residenciais e Unidades Multifamiliares ao Sistema de Coleta Seletiva

Em atendimento à determinação ora em análise, cumpre informar que a EMLURB elaborou **Plano de Ação específico**, destinado a promover e viabilizar a adesão de condomínios residenciais e unidades multifamiliares ao sistema municipal de coleta seletiva, em estrita observância ao disposto no **art. 59, inciso II, da Lei Municipal nº 19.026/2022**. O referido plano, que integra o **Anexo I** deste Ofício, contempla todos os elementos metodológicos requeridos por esse Tribunal de Contas, a saber: *prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e metodologia de avaliação de implementação*.

Cumpre ressaltar que, em caráter proativo e anterior à consolidação formal do plano ora apresentado, a EMLURB já vem desenvolvendo **diversas ações estruturantes** voltadas ao incremento da participação condominial no sistema de coleta seletiva, as quais, conquanto já mencionadas em notas técnicas precedentes, merecem aqui especial destaque:

- **Notificações formais** a condomínios residenciais acerca da obrigatoriedade legal de adesão ao sistema municipal de coleta seletiva ou, alternativamente, da contratação de operador devidamente habilitado para tal finalidade;
- **Articulação institucional** com administradoras de condomínios e com o sindicato representativo da categoria, visando à sensibilização e ao engajamento do setor;
- **Elaboração de cartilha orientativa** específica para condomínios, versando sobre a gestão adequada das diversas tipologias de resíduos sólidos, à luz das diretrizes estabelecidas pelas novas legislações municipais;
- **Campanhas informativas massivas**, mediante disparos via WhatsApp institucional e demais canais oficiais de comunicação, destinadas a alertar a população acerca das obrigações legais vigentes e a estimular o cadastramento voluntário no sistema de coleta seletiva.

Os resultados preliminares dessas iniciativas revelam-se auspiciosos. Com efeito, o número de pontos cadastrados no sistema municipal de coleta seletiva foi **praticamente**



duplicado no período recente, conforme se depreende dos dados consolidados apresentados na Figura 1:

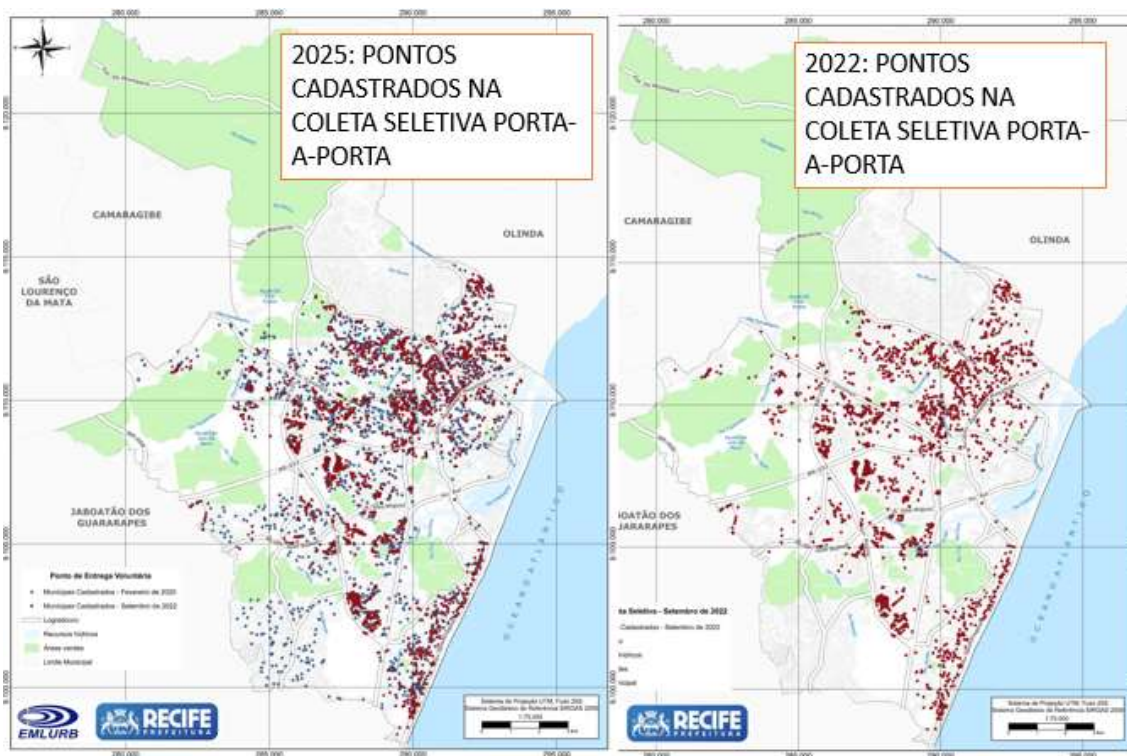


Figura 1. Comparativo de pontos de coleta seletiva cadastrados no sistema municipal de limpeza urbana.

2. Plano de Ação para Cumprimento do Art. 46, Inciso II e §1º, da Lei nº 19.026/2022 – Valorização Orgânica de Resíduos

Em atendimento à presente determinação, a EMLURB elaborou **Plano de Ação específico** voltado ao incremento da valorização orgânica de resíduos, o qual, dada a complementariedade temática com o plano anteriormente referido, encontra-se **integralmente consolidado no Anexo I** deste Ofício, contemplando, de igual modo, todos os elementos estruturais solicitados por esse Egrégio Tribunal: *prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e metodologia de avaliação*.

O plano em questão foi concebido em estrita consonância com as diretrizes estratégicas municipais de ampliação da coleta diferenciada, intensificação da educação ambiental e promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos, integrando-se,



destarte, ao arcabouço normativo e programático da política municipal de gestão de resíduos sólidos.

Conforme já explicitado na **Nota Técnica nº 64/2024**, elaborada em resposta ao Ofício TC/DINFRA/GSAM nº 034/2024, as ações de valorização orgânica no Município do Recife caracterizam-se, predominantemente, como **iniciativas descentralizadas**, desenvolvidas diretamente pela população ou ofertadas por operadores privados especializados.

Atualmente, identificam-se no território municipal diversos operadores que prestam serviços de valorização orgânica a grandes geradores de resíduos, dentre os quais destacam-se: *Lógica Ambiental, Aldeia Orgânica, VerdiEra Sustentabilidade e Recife Minhocas*. Tais operadores, quando solicitados, podem emitir relatórios técnicos específicos com a devida identificação dos geradores atendidos, compondo, assim, uma base de dados preliminar sobre o setor.

Cumprе esclarecer que a valorização orgânica **não constitui serviço direto oferecido pelo sistema municipal de limpeza urbana à população em geral**. O Sistema de Limpeza Urbana (SLU) executa ações de valorização orgânica, por força de exigências normativas preexistentes, circunscritas, todavia, aos *resíduos de podas*. Adicionalmente, opera-se uma unidade de compostagem destinada ao tratamento dos resíduos orgânicos gerados internamente pela própria Prefeitura do Recife.

O modelo preconizado pelo Município privilegia **ações descentralizadas de valorização orgânica**, com intervenções realizadas *in loco*, no próprio local de geração, sob a responsabilidade direta do gerador. Para tanto, exige-se que os geradores (condomínios, unidades comerciais, dentre outros) promovam a segregação adequada dos resíduos orgânicos e, subsequentemente, contratem operador especializado ou estruturem internamente sistemas de compostagem de pequeno porte.

Reconhece-se que, não obstante os exaustivos esforços comunicacionais empreendidos pelo Município – incluindo distribuição de material informativo, envio de mensagens via SMS e WhatsApp, realização de telefonemas e veiculação de campanhas em mídias digitais –, persistem **significativas limitações de ordem educacional** no que tange à



compreensão, por parte da população, dos mecanismos de adesão ao sistema de coleta seletiva e, sobretudo, das práticas de valorização de resíduos orgânicos.

O **art. 46, inciso II e §1º, da Lei nº 19.026/2022**, ao estabelecer metas de valorização de resíduos orgânicos direcionadas a condomínios residenciais e unidades multifamiliares, foi originalmente concebido como uma das estratégias iniciais do Município para contribuir com o cumprimento das metas de desvio de resíduos orgânicos previstas no **Plano Nacional de Resíduos Sólidos - PLANARES**, aplicáveis aos municípios da Região Nordeste.

Contudo, no contexto dos **estudos técnicos recentes de remodelagem dos serviços de limpeza urbana**, desenvolvidos com vistas à estruturação de um novo modelo de prestação dos serviços sob regime de concessão, e que se fundamentam em **estudo atualizado de caracterização gravimétrica** das principais rotas de resíduos domiciliares do Município, constatou-se que o atendimento às metas de desvio de resíduos orgânicos estabelecidas no PLANARES pode ser alcançado de forma **mais eficiente e eficaz** mediante a adoção de estratégias operacionais específicas.

Dentre essas estratégias alternativas, destacam-se:

- Direcionamento de rotas específicas de coleta de resíduos domiciliares em determinados bairros, com o suporte de tecnologias adequadas para triagem e valorização;
- Estruturação de rotas dedicadas à coleta e valorização de resíduos orgânicos provenientes de **feiras livres e mercados públicos**, os quais apresentam elevada concentração de material orgânico e, conseqüentemente, maior potencial de recuperação e valorização.

Os estudos técnicos em curso indicam, com elevado grau de robustez, que a valorização de resíduos orgânicos a partir dessas **rotas estratégicas** possui **maior capacidade de impacto sistêmico** e de atendimento às metas nacionais de desvio de orgânicos previstas no PLANARES para a Região Nordeste, quando comparada à adoção exclusiva de metas vinculadas a condomínios residenciais.



Nesse diapasão, a **depende da consolidação dos resultados desses estudos** e da definição do novo modelo de prestação dos serviços de limpeza urbana, **as metas atualmente previstas no art. 46, inciso II e §1º, da Lei nº 19.026/2022 poderão ser objeto de reavaliação futura**, mediante os instrumentos normativos pertinentes, de modo a assegurar **maior eficiência técnica, viabilidade operacional e aderência às diretrizes nacionais de gestão de resíduos sólidos**.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a EMLURB reafirma seu integral compromisso com o **aprimoramento contínuo da gestão de resíduos sólidos no Município**, reconhecendo a relevância das determinações e recomendações exaradas por esse Egrégio Tribunal de Contas no âmbito da Auditoria Especial Operacional ora em análise.

Ressalta-se que, não obstante a reconhecida necessidade e importância do acompanhamento do Órgão de Controle Externo - TCE/PE -, materializado por meio do Relatório de Auditoria Especial, **mostra-se imprescindível considerar a visão prospectiva** que norteia as iniciativas e estudos atualmente em desenvolvimento no âmbito do Município, os quais visam à **melhoria, expansão e atualização dos serviços de manejo de resíduos sólidos**, em consonância com as melhores práticas nacionais e internacionais e com os princípios de eficiência, economicidade e sustentabilidade ambiental.

Os planos de ação ora apresentados, aliados aos estudos de remodelagem dos serviços e à criação da Agência Reguladora municipal, configuram **avanços estruturais significativos** na governança e na prestação dos serviços de limpeza urbana, demonstrando o firme propósito das autoridades municipais em atender às legítimas expectativas da população e aos ditames da legislação ambiental e sanitária vigente.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição desse Egrégio Tribunal para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

DANIEL
SABOYA PAES
BARRETTO:05956651440
56651440

Assinado digitalmente por DANIEL SABOYA
PAES BARRETTO:05956651440
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=22317405000190,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=DANIEL SABOYA PAES
BARRETTO:05956651440
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.21 11:01:23-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



Daniel Saboya Paes Barretto

Diretor-Presidente

Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB

Documento Assinado Digitalmente por: MOACIR CESAR BARACHO NETO
Acesse em: <https://e.cepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b75e097-0b3-48b4-8156-e059509f5305

